Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13048/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/100/2018
PROTOCOLO	: 1878739
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 97/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
CONTRATADA	: BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
VALOR INICIAL	: R$ 145.396,30
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, E COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 97/2017 -** (fls. 3-17), e a formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 52-53).

A *Decisão Singular ICN nº 3721/2018*, proferida nos autos do Processo TC/29/2018, julgou regular e legal, com ressalva, o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 50/2017, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais odontológicos, para atender as necessidades diárias da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Coordenação de Saúde Bucal de Água Clara/MS, com o valor de R$ 145.396,30 (cento e quarenta e cinco mil trezentos e noventa e seis reais e trinta centavos), conforme Cláusulas Primeira e Segunda, respectivamente - (fls. 3 e 5).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quinta - (fls. 9).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 52-53) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 097/2017 por mais 03 (três) meses, com seu término previsto para 12/10/2018, sem reflexo financeiro.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nesta 2ª

fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 97/2017, bem como do seu 1º Termo Aditivo, apontando em sua análise quanto a intempestividade remessa dos documentos contratuais, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 26444/2018* - (fls. 66-69).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-23803/2018* - (fls. 70-71) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na fase ora examinada.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo n.º 97/2017* - (fls. 3-17), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do contrato recai a aquisição de materiais odontológicos, para atender as necessidades diárias da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Coordenação de Saúde Bucal de Água Clara/MS, com o valor de R$ 145.396,30 (cento e quarenta e cinco mil trezentos e noventa e seis reais e trinta centavos), conforme definido no instrumento contratual anexado aos autos.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* ao contrato (fls. 52-53) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando prorrogar o Contrato Administrativo nº 097/2017 por mais 03 (três) meses, com seu término previsto para 12/10/2018, sem reflexo financeiro.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização do contrato, bem como pela *regularidade e legalidade*, *com ressalva* do 1º Aditivo, nos seguintes termos (fls. 68) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 097/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Água Clara/MS (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares eireli (CNPJ/MF 26.396.672/0001-51), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno.*
> *regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato*

Administrativo nº 097/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Água Clara/MS (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares eireli (CNPJ/MF 26.396.672/0001-51), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, , cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui: (fls. 70):

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA-2ICE-26444/2018 (integra fls.066), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 097/2017(integra fls.003), 1º TERMO ADITIVO(integra fls.031), pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c incisos IV do artigo 122 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 97/2017* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como no tocante ao 1º Termo Aditivo.

Restou demonstrada a intempestividade na remessa de documentos referentes à formalização contratual, impropriedade esta merecedora da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 97/2017** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, através do **Fundo Municipal de Saúde de Água**

Clara/MS, CNPJ/MF n.º 11.443.806/0001-70, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Eireli**, CNPJ/MF 26.396.672/0001-51, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 97/2017**, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise dos atos de execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **publicação** desta decisão e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c dos artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator